

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: IBS Business School de Minas Gerais Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade IBS, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201102865		
PARECER CNE/CES N°: 157/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade IBS (código e-MEC nº 4773), com sede na Avenida Prudente de Moraes, nº 444, bairro Cidade Jardim, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela IBS Business School de Minas Gerais Ltda. (código e-MEC nº 3058), pessoa jurídica de Direito Privado – com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 00.203.629/0001-39, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte/MG.

O pedido de recredenciamento foi protocolado junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, em 3 de março de 2011, tendo sido tombado sob o número 201102865.

Na fase de Despacho Saneador do pedido de recredenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “parcialmente satisfatória”.

Após a avaliação externa realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foi atribuído à Instituição de Educação Superior (IES) Conceito Institucional (CI) 3 (três). No entanto, a Comissão, no Relatório nº 90.196, apontou o não atendimento do requisito legal 11.1, relativo às condições de acesso para portadores de necessidades especiais, além de conceitos insatisfatórios nas Dimensões 6 e 10, o que motivou a celebração de Protocolo de Compromisso.

Ultrapassadas as fases de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o processo de recredenciamento foi novamente enviado ao Inep, para reavaliação. A visita *in loco* ocorreu no período de 31 de janeiro a 4 de fevereiro de 2017 e deu origem ao Relatório nº 123.254, que registrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), a partir dos conceitos atribuídos às dimensões avaliadas, conforme anotado a seguir:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se	3

<i>refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	
<i>4. A comunicação com a sociedade</i>	3
<i>5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho</i>	4
<i>6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios</i>	3
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	4
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	4
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes</i>	4
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	3
Conceito Institucional	4

Como se observa, a IES obteve, em todas as dimensões avaliadas, conceitos iguais ou superiores a 3 (três), do que resultou a atribuição de Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos e os resultados da avaliação *in loco* não foram impugnados nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES.

Além disso, no exercício de sua competência instrutória, a SERES realizou levantamento cadastral quanto à trajetória regulatória da IES e dos cursos por ela ofertados, bem como de sua respectiva mantenedora, tendo registrado:

[...]

1. Do Processo

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade IBS, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201102865 em 03/03/2011.

2. Da Mantida

A Faculdade IBS, código e-MEC nº 4773, é instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria 292 de 04/03/2008, publicada no Diário Oficial em 05/03/2008. A IES está situada à Avenida Prudente de Moraes, 444 Cidade Jardim. Belo Horizonte – MG.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 13/02/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 3(2017) e CI 4 (2017).

3. Da Mantenedora

A Faculdade IBS é mantida pela IBS Business School de Minas Gerais Ltda., código e-MEC nº 3058, pessoa jurídica de Direito Privado – com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 00.203.629/0001-39, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte/MG.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 13/02/2019 as seguintes certidões em nome da Mantenedora:

Na consulta à Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o sistema retornou a seguinte mensagem: “Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte”.

Na consulta ao Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, o sistema retornou a seguinte mensagem: “As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS”.

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

<i>Cód. Curso</i>	<i>Nome do Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>Ato</i>	<i>Finalidade</i>	<i>CC</i>	<i>Ano CC</i>	<i>CPC</i>	<i>Ano CPC</i>	<i>ENADE</i>	<i>Ano ENADE</i>
110339	Administração	Bacharelado	Portaria 269 de 03/04/2017, DOU 04/04/2017	Renovação de Rec.	4	2011	3	2015	5	2015
1353991	Ciências Contábeis	Bacharelado	Portaria 564 de 27/09/2016, DOU 28/09/2016	Autorização	–		–		–	
110332	Ciências Econômicas	Bacharelado	Portaria 181 de 10/03/2008, DOU 11/03/2008	Autorização	–		–		–	
110335	Engenharia de Produção	Bacharelado	Portaria 575 de 30/09/2016, DOU 03/10/2016	Renovação de Rec.	4	2014	3	2017	3	2017

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento parcialmente satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007 (revogados pelo Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017).

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 09/08/2011 a 13/08/2011. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa, publicado em outubro de 2008 e revisado em setembro de 2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 90196.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões 6: Organização e gestão da instituição e 10: Sustentabilidade financeira.

Com relação aos Requisitos legais, a Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento aos requisitos 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Após análise dos elementos de instrução do processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 90196, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Faculdade IBS.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com o histórico regulatório da IES e o resultado da avaliação, a SERES proferiu Parecer Final, em 6 de dezembro de 2018, registrando as seguintes considerações:

[...]

7. Considerações da SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

A Portaria Normativa nº 20 de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, dispõe, dentre outros temas, sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e recredenciamento, inclusive em fase de Parecer Final pós-Protocolo de Compromisso. O Art. 29 estabelece que a portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235/2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

O Art. 29 da Portaria nº 20/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de Setembro de 2018, que estabelece para os processos de recredenciamento protocolados até 22 de dezembro de 2017 o seguinte padrão decisório:

Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos critérios expressos pelos incisos I, II e III, sinalizando que a IES cumpriu a contento o Protocolo de Compromisso firmado.

Referente à comprovação da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS, prevista pelo § 4º do Art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a instituição foi diligenciada em duas ocasiões, nas datas de 18/10/2017 e 24/09/2018, a fim de que apresentasse a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF relativos ao CNPJ da Mantenedora. Em ambas as ocasiões a instituição informou estar em negociação com os órgãos da Receita Federal e da Caixa, sem apresentar os documentos solicitados.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade IBS, condicionado, porém, à comprovação de sua regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS, mediante a apresentação das certidões correspondentes durante a fase de homologação pelo Gabinete do Ministro.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade IBS terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Ao finalizar o seu pronunciamento a SERES anotou a seguinte conclusão:

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade IBS, situada à Avenida Prudente de Moraes, 444, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, mantida pela IBS Business School de Minas Gerais Ltda., com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o recredenciamento de uma IES pós celebração de Protocolo de Compromisso, tendo em vista que na primeira avaliação não foram atingidos os parâmetros de qualidade para a renovação do ato autorizativo de credenciamento, condição necessária para assegurar a manutenção do funcionamento da IES.

Aliás, o contexto se enquadra na regra contida no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, que expressa o entendimento de que as ações do Poder Público em face das instituições em funcionamento visam, em primeiro plano, corrigir sua atuação, mediante a concessão de prazo para o saneamento de deficiências e posterior reavaliação. Nesse sentido, as normas derivadas, especialmente o Decreto nº 9.235/2017, conceberam o Protocolo de Compromisso, na esfera da regulação, e o Termo de Saneamento de Deficiências, na supervisão.

No caso, a instrução conduzida pela SERES, o histórico regulatório da IES a ser transformada e os seus indicadores positivos de qualidade, bem como os resultados da

reavaliação institucional realizada pelo Inep, que indicam o cumprimento do Protocolo de Compromisso, demonstram a presença das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais, para credenciamento pretendido.

Assim, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nas dimensões avaliadas, registrando Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade IBS, reúne condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade IBS, com sede na Avenida Prudente de Moraes, nº 444, bairro Cidade Jardim, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela IBS Business School de Minas Gerais Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente